



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - P I U M H I - MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2.002

“Institui no Município de Piumhi/MG a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição da República e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Piumhi, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2.002.

Parágrafo Único - O serviço de iluminação pública previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, ~~o fornecimento e manutenção de iluminação pública~~, de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos ou particulares onde haja ou venha ser instalada rede apropriada.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é o consumidor de energia elétrica que esteja cadastrado junto à distribuidora de energia elétrica no âmbito do Município, servido de iluminação pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - P I U M H I - MINAS GERAIS

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor total de KW/h constante na fatura emitida pela empresa distribuidora de energia elétrica.

Art. 5º - As alíquotas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública são diferenciadas conforme a quantidade de consumo de energia elétrica medida em KW/h, calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados nos percentuais abaixo:

Consumo Mensal (KW/h)	Alíquotas
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 a 100	3,00%
101 a 200	6,00%
201 a 300	9,00%
Acima de 300	10,00%

Art. 6º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica; com vencimento coincidente com aquele constante da fatura.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, para promover a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O convênio ou contrato a que se refere este artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Companhia Energética de Minas Gerais, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para pagamento dos custos de arrecadação, caso incidentes.

Art. 8º - O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação de inadimplência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04

RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 3371-1131
CEP 37925.000 - P I U M H I - MINAS GERAIS

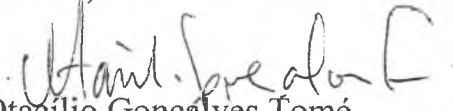
§ 1º - A inscrição em dívida ativa do montante referido no *caput* obedecerá ao previsto no Código Tributário Municipal, na Lei 6.830/80 e no Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 9º - Todos os recursos arrecadados nos termos desta Lei Complementar com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão movimentados em conta específica e serão destinados para custear, prioritariamente, os serviços de iluminação pública nela previstos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 30 de dezembro de 2.002.


Otacílio Gonçalves Tomé
Prefeito Municipal